

por unidade administrativa, com consolidação posterior em documento único. §2º O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades. Art. 5º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual: I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; II - nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Art. 6º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações: I - Justificativa da necessidade da contratação; II - Descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação conforme regulamento do Poder Executivo Municipal; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo municipal. Art. 7º O documento de formalização da demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização. Art. 8º. As informações de que trata o art. 6º serão formalizadas até 1º de abril do ano de elaboração do plano de contratações anual. Art. 9º. Encerrado o prazo previsto no art. 8º, o setor de contratações consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para: I - Agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala; II - Adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no art. 3º deste Decreto; III- Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira. §1º O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário de que trata o inciso III do caput deste artigo. §2º O processo de contratação de que trata o §1º deste artigo será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo. §3º O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de junho do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente. CAPÍTULO IV - DA APROVAÇÃO - Art. 10. Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, observado o disposto no art. 4º deste Decreto. Parágrafo único. A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput deste artigo. Art. 11. A aprovação do plano de contratações anual de órgãos ou entidades com unidades de execução descentralizada poderá ser delegada à autoridade competente daquela unidade a que se refere, observado o disposto no art. 10 deste Decreto. CAPÍTULO V - DA PUBLICAÇÃO - Art. 12. O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades será divulgado no sítio eletrônico do órgão ou entidade ao qual se vincular, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da sua aprovação. CAPÍTULO VI - DA REVISÃO E DA ALTERAÇÃO - Art. 13. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses: I - No período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou da entidade; II - Na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício. Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput. Art. 14. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente. Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no sítio eletrônico do órgão ou entidade ao qual se vincular, observado o disposto no art. 12 deste Decreto. CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO - Art. 15. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 14 deste Decreto. Art. 16. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao setor de contratações com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do caput do art. 6º deste Decreto, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no §1º do art. 9º deste Decreto. Art. 17. A partir de julho do ano de execução do plano de

contratações anual, os setores de contratações elaborarão, de acordo com as orientações da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano de contratações anual até o término daquele exercício. §1º O relatório de gestão de riscos terá frequência mínima bimestral e sua apresentação deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho, setembro e novembro de cada ano. §2º Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente. CAPÍTULO VIII - DAS REGRAS TRANSITÓRIAS PARA O PCA 2024 - Art. 18. Os documentos de Formalização da Demanda (DFD) com as informações de que trata o art. 6º desde Decreto serão formalizadas até 01 de outubro do ano de 2023 para elaboração do plano de contratações anual de 2024. Art. 19. O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de novembro do ano de 2023 e o encaminhará para aprovação da autoridade competente. Art. 20. Até a primeira quinzena de dezembro do ano de 2023 a autoridade competente aprovará as contratações do plano de contratações anual. Art. 21. O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades elaborado em 2023, para execução em 2024, será divulgado no sítio eletrônico do órgão ou entidade ao qual se vincular, no prazo de quinze dias, contado da sua aprovação. Art. 22. O plano de contratações anual elaborado em 2023 para execução em 2024 poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, no período de 15 de janeiro a 15 de março do ano de 2024, para a sua adequação ao orçamento do órgão ou da entidade aprovado no exercício de 2023. CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 23. Cada órgão/secretaria poderá, mediante justificativa nos autos do processo respectivo, e desde que autorizado pela autoridade máxima da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), ou a quem delegar, dispensar a aplicação do disposto neste Decreto ao que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação pertinente. Art. 24. Os procedimentos administrativos autuados ou registrados em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observarão o disposto neste Decreto. Art. 25. A Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto. Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 26 de julho de 2023. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Luiz Ramom Teixeira Carvalho - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

DECRETO Nº 3.218, DE 26 DE JULHO DE 2023. ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA AS PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E DO CONTROLE PREVENTIVO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E OS RESPECTIVOS CONTRATOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, em seus incisos II, IV e VII da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir os riscos nas contratações públicas, por meio de políticas e instrumentos que possam eliminar e/ou mitigar os seus fatores. DECRETA: Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e do controle preventivo a serem observados nos processos licitatórios e nas contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Sobral. Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de: I - Obter a excelência nos resultados das contratações celebradas; II - Evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos; III - Evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais; IV - Prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública; V - Garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica; VI - Realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; VII - Reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros: a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação; b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação; c) erros na elaboração do orçamento estimativo; d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira; e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes; f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação; g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais; h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto. Art. 3º Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação. §1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput deste artigo tem por objetivos: I - Aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual; II - Fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo de contratação; III - Atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação; IV - Facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos; V - Prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação; VI - Aprimorar os mecanismos de controle da

contratação pública; VII - Estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; VIII - Alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas às licitações e as execuções contratuais; IX - Aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco. §2º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação. §3º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais. §4º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade: I - Raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência; II - Pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo; III - Provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte; IV - Muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte; V - Praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo. §5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto: I - Muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo e, para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado; II - Baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado; III - Médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado; IV - Alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado; V - Muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado. §6º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências: I - Identificar as causas e consequências dos riscos priorizados; II - Levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco; III - Avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento, etc.); IV - Decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas; V - Elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados. §7º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos: I - Ao final da elaboração do estudo técnico preliminar; II - Ao final da elaboração do projeto, que consiste no documento de planejamento para licitação e contratação, que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo; III - Após a fase de seleção do fornecedor; IV - Após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização. Art. 4º O gerenciamento dos riscos será dispensável para as contratações cujo valor global do contrato não ultrapasse o limite previsto no inciso I, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 5º A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação. Art. 6º As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. Art. 7º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: I - A identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; II - A adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública; III - A adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; IV - Adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021. §1º Compete especificamente aos agentes de contratação e às autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade, no âmbito de suas competências: I - Aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; II - Realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos; III - No âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública. Art. 8º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa: I - Monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; II - Propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; III - Prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; IV - Avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa de acordo com as leis, regulamentos e comportamento ético aceitável, controle interno, segurança da informação e tecnologia, e dentro dos parâmetros da sustentabilidade e avaliação de qualidade. §1º A avaliação de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado. §2º O relatório de avaliação de que trata o §1º deste artigo será aprovado pela autoridade competente

e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso. §3º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da Lei. Art. 9º Compete ao órgão central de controle interno da Administração, integrante da terceira linha de defesa, avaliar as atividades da primeira e segunda linhas de defesa e prestar consultoria aos agentes públicos integrantes das referidas linhas de defesa, visando a: I - Eficácia da governança; II - Eficácia do gerenciamento de riscos; III - Eficácia do controle interno do próprio órgão, se houver. Parágrafo Único. A prestação de serviços de avaliação e de consultoria de que trata o caput deste artigo será realizada com base nos pressupostos de autonomia técnica e objetividade. Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 26 de julho de 2023. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Luiz Ramom Teixeira Carvalho - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

DECRETO Nº 3.219, DE 26 DE JULHO DE 2023. DISPÕE SOBRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E O TERMO DE REFERÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, em seus incisos II, IV e VII da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência definidos nos incisos XX e XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ocorre na fase interna da licitação. DECRETA: Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral, os procedimentos adotados para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 2º Compete ao órgão ou entidade promotora da licitação a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), segundo diretrizes e regras estabelecidas pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e pela Central de Licitações do Município de Sobral (Celic), com o suporte jurídico necessário da Procuradoria Geral do Município (PGM). Art. 3º Havendo na licitação a previsão de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras e os procedimentos de que dispõem a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 e a Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, ressalvadas as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que deverão observar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; II - Estudo Técnico Preliminar Digital (ETP Digital): ferramenta informatizada, para elaboração dos ETP's pelos órgãos e entidades que integral o Poder Executivo Municipal, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação; III - Termo de Referência (TR): documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 16 deste decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação; IV - Termo de Referência Digital (TR Digital): ferramenta informatizada para elaboração dos TR's pelos órgãos e entidades que integral o Poder Executivo Municipal; V - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si; VI - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração; VII - Requisitante: agente ou unidade responsável dentro do órgão ou entidade promotora da licitação, por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; VIII - Área técnica: agente ou unidade do órgão ou entidade promotora da licitação, com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e IX - Equipe de planejamento da contratação: equipe designada pela autoridade máxima do órgão, ou a quem delegar, que reúne as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos, de licitações e contratos, encarregada de realizar a elaboração do estudo técnico preliminar, subsidiada pela área técnica e do setor requisitante, analisando, adequando e formalizando às demandas do setor interessado, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência. §1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VII do caput deste artigo. §2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos ou entidades promotoras da licitação. CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) - Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração,